



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020707 - SP(2022/0255676-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
RECORRIDO : JOSE GERALDO GALLO FERREIRA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ URSULINO FERREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PESQUISA EM SISTEMAS CCS-BACEN E SIMBA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A consulta ao SIMBA, voltada à obtenção de dados de movimentação bancária em profundidade, implica mitigação intensa do sigilo bancário e se destina primordialmente a investigações criminais e à instrução de processos penais, de modo que sua utilização em execução cível, com o propósito exclusivo de satisfação de crédito patrimonial disponível, configura medida desproporcional e inadequada, incompatível com as garantias constitucionais à intimidade e ao sigilo de dados. (Precedentes)
3. A consulta ao Bacen CCS, por não envolver constrição patrimonial nem acesso ao conteúdo de movimentações financeiras, dispensa a demonstração prévia de fraude, de esvaziamento patrimonial ou de esgotamento dos meios ordinários, configurando mecanismo adicional à disposição do credor para conferir efetividade à execução, em consonância com os arts. 139, IV, e 797 do CPC. (Precedentes)

II. Dispositivo e tese

4. Recurso parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.938.665/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.10.2021, DJe 03.11.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.506.194/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.02.2026, DJEN 13.02.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.539.032/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 31.03.2025, DJEN 03.04.2025; STJ, REsp 2.231.757/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 16.03.2026, DJEN 19.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020707 - SP(2022/0255676-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419
ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181
RECORRIDO : JOSE GERALDO GALLO FERREIRA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ URSULINO FERREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PESQUISA EM SISTEMAS CCS-BACEN E SIMBA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A consulta ao SIMBA, voltada à obtenção de dados de movimentação bancária em profundidade, implica mitigação intensa do sigilo bancário e se destina primordialmente a investigações criminais e à instrução de processos penais, de modo que sua utilização em execução cível, com o propósito exclusivo de satisfação de crédito patrimonial disponível, configura medida desproporcional e inadequada, incompatível com as garantias constitucionais à intimidade e ao sigilo de dados. (Precedentes)
3. A consulta ao Bacen CCS, por não envolver constrição patrimonial nem acesso ao conteúdo de movimentações financeiras, dispensa a demonstração prévia de fraude, de esvaziamento patrimonial ou de esgotamento dos meios ordinários, configurando mecanismo adicional à disposição do credor para conferir efetividade à execução, em consonância com os arts. 139, IV, e 797 do CPC. (Precedentes)

II. Dispositivo e tese

4. Recurso parcialmente provido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.938.665/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.10.2021, DJe 03.11.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.506.194/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.02.2026, DJEN 13.02.2026; STJ, AgInt no AREsp 2.539.032/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 31.03.2025, DJEN 03.04.2025; STJ, REsp 2.231.757/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 16.03.2026, DJEN 19.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 639):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão deferiu pesquisa Bacen CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) e SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) em nome da executada Maria José Descabimento Pesquisa permitida para investigações de ilícitos penais previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro, não sendo apta a satisfação do crédito executado Ausência de elementos a justificar o deferimento da medida Recurso provido.

Execução de título extrajudicial Alegação de competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da penhora do imóvel e conta corrente conjunta de cotitularidade do devedor José Geraldo (produtor rural em recuperação judicial) Tema não enfrentado pelo Juiz a quo, não sendo objeto da decisão agravada Impossibilidade de conhecimento do tema pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição Recurso não conhecido.

Recurso provido, na parte conhecida, prejudicados os declaratórios.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 673-679).

Em suas razões (fls. 681-709), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais (fl. 683):

(i) Artigos 489, § 1º; e 1.022, II, do CPC, uma vez que o v. acórdão recorrido não se atentou a todos os argumentos suscitados pelo recorrente em suas contrarrazões ao agravo de instrumento, tendo deixado de indicar as medidas pelas quais os precedentes invocados pelo recorrente na o se aplicariam ao caso dos autos, mesmo tendo sido provocado a se manifestar sobre este ponto via embargos de declaração;

(ii) Artigos 139, IV, e 797, do CPC, uma vez que o v. acórdão recorrido indeferiu a adoção das medidas coercitivas requeridas pelo recorrente, ao argumento de que tais providências na o poderiam ser utilizadas em processos cíveis de execução, em contramão que dispo e o art. 139, IV, do CPC, que e expresso ao afirmar que cabe ao juiz determinar todas as medidas - dentre elas - coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da obrigação executada, inclusive nas açõ es que tenham por objeto prestação pecuniária.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra *"decisão em execução de título extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados que deferiu a realização de pesquisas via CCS e Simba contra a executada Maria Ferreira, determinando a alienação judicial do imóvel penhorado"* (fl. 659).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso para *"afastar as pesquisas via CCS e Simba em nome da executada, prejudicados os declaratórios"* (fl. 665), pelos seguintes fundamentos (fl. 661):

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS e o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias SIMBA não foram criados com a finalidade pretendida pelo exequente, não guardando relação direta com a satisfação do crédito executado.

Referidos cadastros foram criados com o intuito de facilitar investigações de ilícitos penais previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro.

Não se apontou qualquer conduta da executada que pudesse caracterizar crime contra o sistema financeiro, sendo insuficiente, por si só, a alegação de esvaziamento da conta da executada Maria José para se eximir do pagamento da dívida com o banco.

Embora tenha ocorrido a retirada de mais de R\$100.00,00 da conta corrente da executada Maria José, no período entre o desbloqueio e a nova ordem de bloqueio de ativos determinada no agravo de instrumento nº 2020751-42.2021.8.26.0000, os agravantes justificaram que os valores depositados na referida conta foram utilizados para saldar compromissos financeiros da empresa familiar em recuperação judicial.

Nesse cenário, incabível a utilização do sistema Bacen CCS e SIMBA para a pesquisa de movimentações financeiras da executada.

A pesquisa pelos sistemas CCS e SIMBA possui natureza auxiliar de investigações criminais, não sendo o meio adequado a localização e a penhora de bens em execução cível, para atender interesses particulares do credor.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Ademais, não há obrigatoriedade de o Tribunal se manifestar a respeito de precedente não vinculante.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No mérito, em relação ao SIMBA, o TJSP decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual *"a consulta ao COAF ou ao SIMBA é indevida em execução cível, pois tais sistemas possuem finalidades específicas de combate à criminalidade e proteção do interesse público, sendo*

inadequado seu uso para fins particulares de satisfação de crédito, além de implicar mitigação desproporcional do sigilo bancário. [...] A jurisprudência desta Corte reconhece que a quebra de sigilo bancário para satisfação de crédito exequendo constitui medida desproporcional e inadequada, salvo em hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal" (REsp n. 2.197.460/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025). Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESQUISA POR MEIO DO SIMBA - SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 139 DO CPC/2015. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Ainda que o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao magistrado adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, é forçoso reconhecer que devem ser esgotadas as medidas executivas típicas e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo devido ressaltar que essas medidas não podem se dissociar das garantias constitucionais.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica" (REsp 1.951.176/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021).

3. Recurso e special a que se nega provimento.

(REsp n. 2.102.184/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Contudo, a jurisprudência do STJ entende não existir "*impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito*" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É admissível a consulta ao CCS-BACEN em procedimentos cíveis, por possuir natureza estritamente cadastral e não envolver dados de valores, saldos ou movimentação, servindo como subsídio à efetividade da execução.

6. Não se exige demonstração prévia de fraude ou esgotamento de meios ordinários, pois a medida não implica quebra de sigilo bancário nem constrição, configurando providência preparatória e instrumental.

[...]

8. A indicação do REsp n. 1.938.665/SP como paradigma não se mostra inadequada, porquanto a ratio decidendi adotada na decisão agravada harmoniza a utilidade cadastral do CCS com a tutela executiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A consulta ao CCS-BACEN é admissível em procedimentos cíveis por se tratar de sistema de natureza cadastral, sem quebra de sigilo de valores, saldos ou movimentação.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.506.194/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. CONSULTA AO CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.539.032/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.231.757/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de manter a decisão de primeira instância que determinou a expedição de ofício ao BACEN para realização de pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.020.707 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0255676-0

Número de Origem:

10300282720208260100 1030028272020826010052020 20210000717902 20210000718085
20210000798948 21313833820218260000 2131383382021826000050000
2131383382021826000050001 5202020

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419

ALFREDO CABRINI SOUZA E SILVA - SP405181

RECORRIDO : JOSE GERALDO GALLO FERREIRA

RECORRIDO : MARIA JOSÉ URSULINO FERREIRA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARRA - SP317732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026